

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



'HABEAS CORPUS' Nº 0047676-31.2026.8.19.0000

PACIENTE: THIAGO HENRIQUE VIANNA PEREIRA

RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de "*Habeas Corpus*" que objetiva a revogação da prisão preventiva de **THIAGO HENRIQUE VIANNA PEREIRA** apontando, como Autoridade Impetrada, o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI**.

O Paciente foi preso em flagrante pela **prática do delito do art. 215-A, do CP**.

A Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que manteve a segregação foram devidamente fundamentadas e observaram as circunstâncias concretas do delito (vide fls. 07 e 17 do Anexo).

Na oportunidade, o magistrado destacou que **HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA**.

Pontuou, ainda, que está presente o "*fumus commissi delicti*" pela prisão em flagrante do custodiado na posse da coisa subtraída, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

Destacou que o "*periculum libertatis*" também está presente, pois se trata de "crime concretamente grave, porque o custodiado assediou sexualmente adolescente de 14 anos, mediante toque em sua nádega, aproveitando-se do momento em que esta se afastou de familiares e amigos maiores para ir ao banheiro, estando exposta, portanto, a maior vulnerabilidade. Nesse sentido, a vítima mencionou, em sede policial, que se sentiu constrangida, assustada e violada em sua integridade física e emocional em razão da conduta praticada, bem como que o Paciente fez referência a trabalho na contravenção como forma de intimidar seu genitor, que interveio para defendê-la. Desse modo, a custódia cautelar é necessária para a garantia da Ordem Pública e o regular andamento da Instrução Criminal".



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Destacou, ainda, que a vítima e as testemunhas ainda não prestaram depoimentos em sede judicial, de forma que a liberdade do indiciado poderá comprometer a Instrução Criminal.

Por fim, ressaltou que, em consulta à FAC, foi verificado que o Paciente tem diversas anotações, dentre elas pelo delito do artigo 306 do CTB, no IP nº 0803841- 94.2026.8.19.0602.

Ressalte-se que NÃO HÁ como, em sede de “*Habeas Corpus*”, VALORAR AS PROVAS.

Logo, reputo MANIFESTAMENTE INCABÍVEL O HC.

Por todo o exposto, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, o apurado indica ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.

Além disso, a primariedade, os bons antecedentes e o fato de o Paciente ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (RHC Nº 53.175/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

No tocante à alegação de desproporcionalidade da medida, a antecipação de sanção extraída em eventual juízo condenatório prospectivo não serve ao propósito de declarar a ilegalidade da Decisão, JÁ QUE NEM SEQUER FORAM PRODUZIDAS PROVAS NOS AUTOS E, AINDA QUE HOUVESSE SUA PRODUÇÃO, A VIA ESTREITA DO PRESENTE “WRIT” IMPEDE SUA ANÁLISE.

Finalmente, a alegação de que o suposto estado de embriaguez do acusado relativiza o dolo de intimidação da vítima é matéria de mérito. Portanto, sua análise é inviável na estreita via do presente “writ”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Nesse contexto, **JULGO EXTINTO O “HABEAS CORPUS”**, sem apreciação do mérito.

Rio de Janeiro, de setembro de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

